

Contribuição Auren Energia

Consulta Pública ANEEL 28/2023

Aprimoramentos nas Regras de
Comercialização Varejista



INTRODUÇÃO

A Consulta Pública 28/2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) visa discutir aprimoramentos na regulação setorial referente à comercialização varejista de energia, de maneira a refletir os comandos legais da Lei 14.120/2021 e da Portaria MME 50/2022.

É importante lembrar que a Lei 14.120/2021 disciplinou diretrizes relacionadas à modalidade varejista, especialmente sobre os critérios de adesão e desligamento na CCEE e de encerramento da representação do consumidor, estabelecendo a previsão legal do desligamento e corte físico de consumidores varejistas inadimplentes junto às suas comercializadoras.

Além disso, a Portaria MME 50 de 2022 possibilitou que os consumidores da Alta Tensão (AT) com demanda inferior à 500 kV possam optar pela migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL) a partir de janeiro de 2024, desde que sejam obrigatoriamente representados por comercializadores varejistas na CCEE.

Considerando tais diretrizes, a ANEEL disponibilizou a Nota Técnica (NT) SGM/ANEEL 76/2023 na presente Consulta Pública, que discute diversas alterações regulatórias de **curto prazo**, visando simplificar aspectos da migração e representação desses consumidores de energia.

Além disso, a agência também apresentou no documento a **quantidade de migrações previstas para 2024**, considerando as informações de denúncias de CCERs disponibilizadas pelas distribuidoras de energia, trazendo a informação de que, apenas para janeiro do próximo ano, estão previstas mais de 2.195 migrações de Unidades Consumidoras (UCs) ao ACL, com base nos dados coletados até julho de 2023.

Considerando esse contexto, de forma sumarizada, a ANEEL propõe as seguintes medidas regulatórias na citada nota técnica:

- **Suspensão do fornecimento:** aprimoramento de forma a tornar o processo de suspensão por inadimplência mais ágil com: (i) redução do prazo para solicitação da resolução contratual, passando de 30 para 15 dias, (ii) redução do prazo de homologação da CCEE, passando de 60 para

30 dias; e (iii) previsão expressa da obrigação do corte pela distribuidora, bem como, da responsabilidade da distribuidora pelos débitos caso atrase o corte físico do fornecimento de energia.

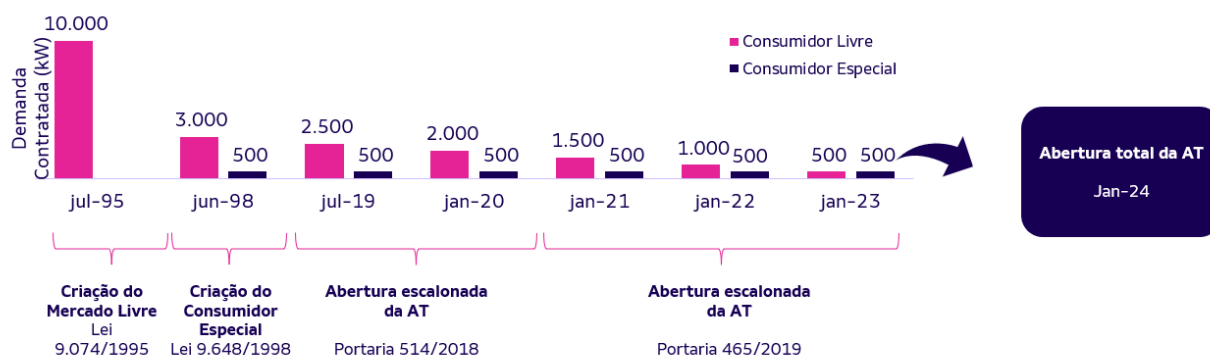
- **Agregação dos dados de medição:** estabelecimento da responsabilidade da CCEE pela gestão dos dados de medição das UCs com representação por agente varejista, indicando que as distribuidoras enviarão medição à CCEE, que irá consolidar e agregar carga em cada um dos varejistas representantes.
- **Sistema de Gestão de Informações da CCEE:** criação de sistema para gestão integrada das informações dos consumidores. Além disso, proposta para que o comercializador varejista seja o responsável pela atualização cadastral dos seus consumidores na CCEE, tendo em vista que, atualmente, essa atividade pode ser exercida pelo próprio consumidor.
- **Divulgação de Contrato Padrão do Representante:** todas as comercializadoras varejistas deverão ter ao menos uma minuta de contrato padrão disponibilizada na internet com previsão de preço e condições, considerando sazonalização e modulação flat.
- **Extinção da Comercialização Varejista:** previsão da obrigação de adesão a outro comercializador varejista para consumidores com demanda inferior à 500kW que tenham seus comercializadores extintos ou impossibilitados de atuar no mercado.
- **Retorno ao Ambiente Regulado (ACR):** possibilidade de consumidores com demanda contratada inferior à 500 kW serem faturados pelas distribuidoras caso tenham varejista extinto e não consigam aderir a outro comercializador, com tarifa majorada pelo PLD e o Pmix da distribuidora local.

A Auren Energia parabeniza a ANEEL pelos aprimoramentos propostos nesta discussão, que visam tornar a migração e permanência dos consumidores varejistas no ACL mais simples e ágil.

De qualquer maneira, é importante ressaltar que essa é uma temática de constante aprimoramento, que deve continuar sendo debatida e aprimorada na regulação mesmo após a abertura prevista para o próximo ano.

Como já é de conhecimento, essa ação faz parte de um longo cronograma de liberalização do mercado, iniciado em 2018 com a publicação da Portaria MME

514, que reduziu a demanda contratada para migração ao ACL de 3.000 kW para 2.500 kW, reduzindo esses limites gradativamente ao longo dos últimos anos:



O setor aguarda a continuidade do cronograma com a abertura total do mercado, inclusive para a Baixa Tensão (BT), tema que já foi objeto de discussões da própria agência reguladora, por meio da Tomada de Subsídios 10/2021, do MME por meio da Consulta Pública 137/2022, e do próprio Congresso Nacional com os Projetos de Lei (PLs) 414/2021 e 1917/2015.

Ainda sobre a regulação da comercialização, é interessante que a ANEEL evolua nas discussões preparatórias para essa abertura total do mercado, especialmente sobre o processo de habilitação das comercializadoras.

As próximas seções deste documento apresentam as contribuições da Auren aos aprimoramentos propostos pela ANEEL nesta CP. Em suma, a Auren corrobora com as sugestões apresentadas pela agência, porém contribui com questões adicionais que visam solucionar diversos gargalos observados na dinâmica do mercado.

CONTRIBUIÇÕES AUREN

DENÚNCIA DO CONTRATO REGULADO (CCER)

A regulação vigente estabelece por meio do art. 165 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 (REN 1.000/21) que o primeiro passo para o consumidor potencialmente livre exercer a opção de contratação de energia no ACL é a formalização do interesse pela não prorrogação automática do Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado (CCER) junto à distribuidora, sendo essa etapa conhecida no mercado como a fase de denúncia do contrato regulado.

Vale destacar que o CCER usualmente tem vigência padrão de 12 meses, com prorrogação automática pelo mesmo período, caso o consumidor não manifeste antecipadamente o interesse pelo encerramento contratual.

Nesse sentido, o art. 133 da REN 1.000/21 estabelece que a formalização do interesse do consumidor pelo encerramento contratual junto à distribuidora deve ocorrer pelo menos 180 dias antes do término de vigência contratual, ou seja, o consumidor deve informar à distribuidora que não prorrogará seu CCER ao menos seis meses antes da data de renovação do seu contrato.

Considerando a capilaridade de consumidores que migrarão ao ACL a partir do próximo ano, observa-se que essa etapa vem se tornando um gargalo no processo, já que muitos consumidores não detêm a informação da data de vigência dos contratos regulados e encontram dificuldades de obter tal informação junto às distribuidoras de energia, que muitas vezes atrasam a disponibilização dessa informação aos consumidores, atrasando todo o fluxo de migração desses clientes.

Considerando tal problemática e a expectativa de migrações para os próximos anos, é necessário tornar o processo de denúncia do CCER mais simples e ágil, de maneira a evitar que este seja um gargalo aos consumidores finais.

Nesse sentido, a Auren Energia entende que o direito da comunicação antecipada da saída da carga regulada do portfólio das distribuidoras deve ser mantido, porém, é importante garantir que ambas as partes do processo tenham acesso às mesmas informações.

Assim, a Auren sugere que a regulação da ANEEL preveja a obrigatoriedade de as distribuidoras de energia divulgarem a vigência dos CCERs aos seus respectivos consumidores, prevendo que tal divulgação seja feita via fatura de energia ou em área logada do site eletrônico da concessionária.

Sugerimos ainda que a ANEEL estabeleça um prazo máximo para as distribuidoras se adaptarem a tal obrigação, com vigência a partir do primeiro trimestre de 2024.

Além disso, para os consumidores que não tiverem as datas dos seus CCERs divulgadas nos prazos estabelecidos na regulamentação, sugerimos que a migração seja permitida a partir de 180 dias após o pedido formal pela não prorrogação automática do CCER, sem qualquer vinculação ao prazo de vigência do contrato, visto que tal informação não foi divulgada pela distribuidora de energia.

REN ANEEL 1.000/2021	
TEXTO ANEEL	PROPOSTA AUREN
<p>[...]</p> <p>Seção IV</p> <p>Do Prazo de Vigência e da Prorrogação</p> <p>Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:</p> <p>I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e</p> <p>II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>Seção IV</p> <p>Do Prazo de Vigência e da Prorrogação</p> <p>Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:</p> <p>I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e</p> <p>II - 12 meses para a vigência do CUSD e do CCER, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A distribuidora deverá divulgar a data de vigência e de prorrogação automática do CCER aos</p>

	<p>seus consumidores conectados na Alta Tensão (AT), respeitando os seguintes prazos:</p> <p>I - para CCERs formalizados antes da publicação da Resolução Normativa xx/2023: até 31 de março de 2024; e</p> <p>II - para CCERs formalizados após da publicação da Resolução Normativa xx/2023: 10 dias a contar da data de assinatura do CCER.</p> <p>§ 4º A disponibilização poderá ser realizada por meio da fatura de energia elétrica ou pela área logada no site eletrônico da distribuidora.</p> <p>§ 5º Caso a distribuidora não comprove o atendimento à obrigação nos prazos estabelecidos, os potenciais consumidores livres de sua área de concessão poderão migrar após 180 dias da solicitação formal de rescisão do CCER.</p>
--	---

ADEQUAÇÕES NO SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA MIGRAÇÃO

Superadas as questões relacionadas à comunicação do interesse pela migração às distribuidoras, a segunda etapa do processo é a efetiva apresentação do cronograma com as etapas necessárias para a adequação do sistema de medição, nos termos do art. 166 da REN ANEEL 1.000/21.

Corroborando com o entendimento apresentado pela própria ANEEL na NT SGM/ANEEL 76/2023, a Auren entende não ser necessária qualquer adequação no sistema de medição dos consumidores AT para a migração ao ACL, visto que o faturamento desses consumidores já tem como base o mês civil, conforme art. 261 da REN ANEEL 1.000/21, o que resultou na aplicação da telemedição em grande parte desses consumidores.

Ainda, para a baixa parcela de consumidores que não contam com a telemedição, a Auren entende que as distribuidoras deverão disponibilizar as informações de leitura manual à CCEE, sem impor a obrigatoriedade de adequação do sistema de medição aos consumidores.

Apesar desse entendimento, validado pela própria ANEEL na referida NT, o art. 42 da REN ANEEL 1.000/2021 ainda prevê que as distribuidoras de energia possam solicitar adequações ou substituição do sistema de entrada e de medição caso observe inviabilidade técnica para a migração do consumidor ao ACL, sendo que tal solicitação não requer qualquer tipo de comprovação da inviabilidade ao consumidor final.

A Auren Energia sugere que a ANEEL ajuste a previsão do artigo 42, indicando que as necessidades de adequação das instalações de entrada deverão ser formalmente justificadas e comprovadas pela distribuidora de energia, sendo tal informação apresentada ao consumidor final, evitando que as distribuidoras utilizem de tal previsão regulatória para solicitar adequações custosas nos sistemas de medição desses consumidores.

REN ANEEL 1.000/2021	
TEXTO ANEEL	PROPOSTA AUREN
<p>[...]</p> <p>Art. 42. O consumidor e demais usuários devem adaptar, regularizar ou substituir as instalações de entrada de energia nas seguintes situações:</p> <p>I - descumprimento das normas e padrões vigentes à época da primeira conexão; II - deficiência técnica ou de segurança, de que tratam o art. 43 e o art. 353; ou III - inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição nos casos de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento, aplicação de benefício tarifário e migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>Art. 42. O consumidor e demais usuários devem adaptar, regularizar ou substituir as instalações de entrada de energia nas seguintes situações:</p> <p>I - descumprimento das normas e padrões vigentes à época da primeira conexão; II - deficiência técnica ou de segurança, de que tratam o art. 43 e o art. 353; ou III - inviabilidade técnica para instalação do novo sistema de medição nos casos de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento, aplicação de benefício tarifário e migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.</p> <p>§ 1º A distribuidora deve comprovar formalmente a inviabilidade técnica do inciso III ao consumidor final por meio de relatório técnico.</p> <p>[...]</p>

CADASTRO SIMPLIFICADO NA CCEE (UCS E ATIVOS)

Dando continuidade ao processo de migração, a modelagem do consumidor na CCEE é outra obrigação prevista pela regulação vigente. Assim, o Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização (PdC) prevê que o comercializador varejista deve reportar à CCEE a seguinte documentação para o efetivo cadastro do consumidor na Câmara:

- Contrato para Comercialização Varejista.
- Contrato de Uso do Sistema (CUSD).
- Declaração de Responsabilidade Solidária.
- Fatura de Energia elétrica dos últimos meses.
- Termo de Instituição de comunhão de fato ou direito, caso aplicável.

Considerando a perspectiva de aumento na quantidade de migrações, a necessidade de digitalização do processo e as limitações/custos de armazenamento dessa documentação em nuvem, a Auren sugere que o envio da documentação seja substituído pelo preenchimento de um formulário eletrônico na CCEE com as informações da UC, medidor, distribuidora local e agente representante (varejista). Esse formulário deve ser assinado digitalmente pela comercializadora varejista e pelo próprio consumidor.

É importante destacar que essa sugestão vai em linha com o Sistema de Gestão de Informações da CCEE, proposto pela ANEEL nesta Consulta Pública.

Além disso, considerando a possibilidade de consumidores com demanda inferior poderem acessar o ACL a partir do próximo ano, sugerimos que o sistema da CCEE permita o cadastro de contratos firmados com pessoas físicas.

Por fim, propomos ainda que essas alterações sejam implementadas pela CCEE até o fim de 2023.

SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES

Ainda sobre o Sistema de Gestão de Informações, a proposta da ANEEL é que a CCEE seja a gestora desse banco de dados, que irá consolidar informações dos consumidores:

- Identificação da Unidade Consumidora (UC).
- Dados a respeito dos responsáveis pelas UCs.
- Histórico de suspensões de fornecimento.
- Identificação do medidor.
- Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR.
- Histórico da titularidade da UC.
- Distribuidora local.
- Histórico da representação varejista.

A Auren Energia apoia essa proposta e entende que ela cria um avanço na gestão e governança dos dados dos consumidores livres, possibilitando a padronização e centralização dessas informações em um único sistema.

De forma complementar, conforme será detalhado mais à frente, a Auren entende que o Sistema pode ser utilizado nos casos de portabilidade de um consumidor livre entre dois comercializadores varejistas, ou seja, no momento que um determinado consumidor deseja mudar de representante.

Assim, sugerimos que o sistema permita que os consumidores compartilhem suas fichas cadastrais no Sistema de Gestão com outros comercializadores varejistas, além, claro, do acesso pelo seu atual representante. É importante que a visualização seja apenas para consulta dos dados, sem possibilidade de qualquer alteração nas informações disponíveis.

Além disso, sugere-se que como ação de longo prazo a CCEE estude a possibilidade de utilização das informações em um eventual Open Energy, onde esses dados poderão compor inclusive a análise de risco dos comercializadores de energia.

DADOS DE MEDIÇÃO

Superadas as questões da efetiva migração e cadastro dos consumidores na CCEE, a proposta da ANEEL vai no sentido de que a Câmara seja a gestora dos dados de medição desses consumidores representados por varejistas, sendo responsável pela recepção dos dados de medição e alocação das informações ao ativo de consumo dos respectivos agentes representantes.

A Auren apoia essa iniciativa e entende que a centralização dos dados de medição na CCEE pode trazer ganhos de escala no processo mensal de contabilização.

De qualquer maneira, entendemos que algumas questões relacionadas à operacionalização da proposta ainda precisarão ser endereçadas, especialmente sobre a forma e prazo de envio desses dados.

Sobre a forma de envio, a proposta da ANEEL não prevê como os dados serão transmitidos das distribuidoras de energia à Câmara, possibilitando que tal discussão seja debatida no processo de alteração dos Procedimentos de Comercialização.

De qualquer maneira, antecipadamente, a Auren Energia entende que a transmissão desses dados pode ocorrer por meio do Sistema de Gestão de Informações da CCEE ou arquivo xml padronizado, sendo interessante que o mecanismo adotado pela Câmara preveja funções mínimas de verificação dos dados reportados pelas distribuidoras, como, por exemplo, verificação de valores negativos ou outros erros simples nos dados informados.

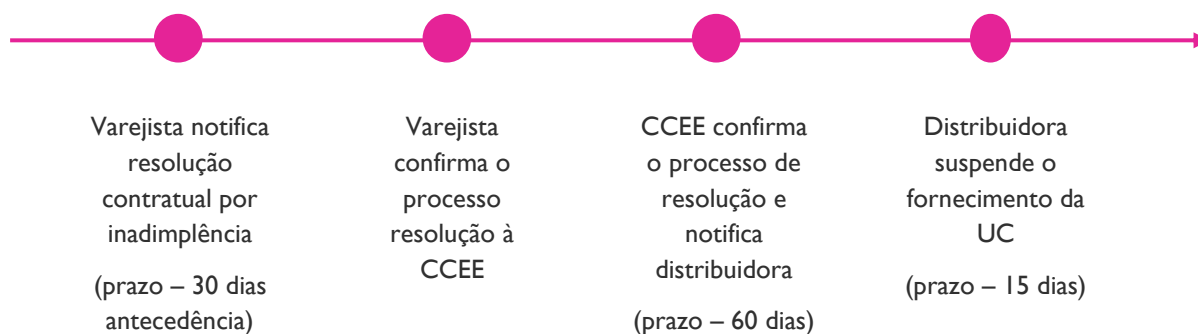
Ainda, sobre o prazo de envio das informações, considerando que boa parte desses consumidores contam com a telemedição, sugerimos que os dados sejam reportados semanalmente pelas distribuidoras à CCEE, que deve disponibilizar essas informações também semanalmente aos respectivos comercializadores varejistas, de forma que seja possível que o comercializador também valide eventuais dados inconsistentes.

Por fim, ressaltamos a necessidade de que as comercializadoras varejistas tenham acesso não somente às informações de medição agregadas, mas também individualizadas por cada consumidor representado.

INADIMPLÊNCIA

Atualmente a Resolução Normativa ANEEL 1.011/2022 (REN 1.011/22) prevê que o inadimplemento do consumidor varejista é passível do fim da relação comercial por meio da instauração da resolução contratual a pedido do comercializador varejista e do eventual corte físico da UC.

Esse processo passa por diversas etapas, como a comunicação prévia do encerramento do contrato ao consumidor, a comunicação à CCEE e a notificação da distribuidora local para o corte físico da UC. De forma sumarizada, é possível indicar que o processo atual passa pelas seguintes etapas:



A proposta da ANEEL é a manutenção desse processo, sugerindo apenas reduzir os prazos da primeira e da terceira etapa, para 15 e 30 dias, respectivamente.

Além disso, a proposta da agência prevê que a distribuidora local seja responsável pelos débitos de inadimplência caso ultrapasse o prazo máximo para a suspensão do fornecimento.

A Auren Energia apoia as duas propostas apresentadas pela agência e entende que ambas são relevantes para a robustez do processo.

Ainda, sobre a etapa de notificação, considerando a criticidade do tema, sugerimos que o prazo de notificação ao consumidor seja reduzido para 10 dias, frente aos 15 dias propostos pela ANEEL na NT. Assim, o somatório das etapas de desligamento de um consumidor varejista seria reduzido para 55 dias.

Sugerimos também que a ANEEL discipline a impossibilidade de que consumidores com débitos atrasados junto a varejistas solicitem alteração ou adesão a um novo representante na CCEE, inclusive nos casos de rescisão contratual.

No que concerne ao contrato padrão de comercialização varejista, ele prevê a resolução contratual nos casos de inadimplência, porém não cita diretamente o processo de desligamento físico da UC, texto que fica disposto apenas em minuta de REN.

Considerando isso, a Auren Energia sugere que a previsão de corte físico seja disposta também na minuta de contrato padrão disponibilizada pela ANEEL, nos seguintes termos:

**MINUTA DO CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA
(ANEXA À REN ANEEL 1.011/2022)**

TEXTO ANEEL

PROPOSTA AUREN

<p>[...]</p> <p>Subcláusula Quarta - Dá-se a resolução do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, em razão da inexecução contratual, por:</p> <p>I - Falência do REPRESENTADO, quando do encerramento de suas atividades ou da massa falida;</p> <p>II - Inadimplemento contratual do REPRESENTADO ou do REPRESENTANTE;</p> <p>III - desligamento, compulsório ou por inadimplemento, do REPRESENTANTE; ou</p> <p>IV - Inabilitação superveniente do REPRESENTANTE à comercialização varejista.</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>Subcláusula Quarta - Dá-se a resolução do contrato e põe termo à COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA, em razão da inexecução contratual, por:</p> <p>I - Falência do REPRESENTADO, quando do encerramento de suas atividades ou da massa falida;</p> <p>II - Inadimplemento contratual do REPRESENTADO ou do REPRESENTANTE, sendo que o inadimplemento do REPRESENTADO é passível de corte físico da Unidade Consumidora (UC) nos termos da regulação vigente;</p> <p>III - desligamento, compulsório ou por inadimplemento, do REPRESENTANTE; ou</p> <p>IV - Inabilitação superveniente do REPRESENTANTE à comercialização varejista.</p> <p>[...]</p>
--	--

Outra questão também relacionada ao tema é o tratamento dos casos de impossibilidade da suspensão do fornecimento, ou seja, aqueles casos em que não há possibilidade de corte físico do consumidor por decisão judicial que prevê a manutenção do fornecimento mesmo com inadimplência.

A proposta da ANEEL prevê que, nesses casos, a carga continue modelada no agente varejista, sugerindo implicitamente que esse risco será assumido pelo comercializador.

A Auren Energia sugere a alteração de tal proposição, de maneira que os casos de impossibilidade de suspensão do fornecimento sejam tratados diretamente junto à concessionária de distribuição.

Vale destacar que atualmente a distribuidora de energia é o único agente do mercado que conta com um mecanismo regulatório para recuperar esse risco de inadimplência, nos termos dos submódulos 2.2A e 2.6 do PRORET, que definem a possibilidade de recuperação da inadimplência por meio do reconhecimento tarifário desse custo aos demais consumidores. Assim, entendemos que esse risco, mesmo para consumidores situados no ACL, deve ser alocado transitoriamente nas distribuidoras.

De qualquer maneira, entendemos também que a solução estrutural para o problema é o estabelecimento do Supridor de Última Instância (SUI), que será um concessionário autorizado pela ANEEL com tarifas reguladas a prestar este serviço.

Considerando os comentários apresentados acima, sugerimos que a proposta da ANEEL seja alterada nos seguintes termos:

MINUTA DE RESOLUÇÃO PREVISTA NA CONSULTA PÚBLICA (ALTERA REN ANEEL 1.011/2022)

TEXTO ANEEL

PROPOSTA AUREN

<p>[...]</p> <p>“Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de</p>	<p>[...]</p> <p>“Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro: (i) a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º do art. 18 no curso do procedimento para desligamento; ou (ii) o transcurso do prazo limite para suspensão do</p>
---	--

Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.” [...]	fornecimento previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, independentemente do motivo, observado que, na hipótese de impossibilidade da suspensão do fornecimento dentro do prazo limite previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, a carga será desmodelada do agente representante e passará a ser suprida pela distribuidora, com aplicabilidade do art. 168 da REN 1000/2021, até a celebração de CCER. [...]
---	--

PROCESSO DE RESOLUÇÃO E RESILIÇÃO CONTRATUAL

Comunicação Antecipada

Conforme citado na seção anterior, atualmente, a REN 1.011/22 consolida as regras relacionadas às condições comerciais da comercialização varejista, prevendo inclusive as hipóteses para o fim da representação, sendo elas:

- (i) A resilição contratual, que pode ser solicitada por qualquer uma das partes, indicando o interesse pelo fim da relação contratual, com comunicação antecipada de no mínimo 90 dias.
- (ii) A resolução contratual, que pode ser solicitada por qualquer uma das partes nos casos de inadimplência, desligamento do agente comercializador ou extinção/suspensão da outorga de autorização para comercialização de energia.

Os dois processos contam com etapas iniciais de comunicação à contraparte, porém, a regulação pouco define como deve se dar tal comunicação e quais são os requisitos mínimos da notificação.

Nesse sentido, a Auren sugere que a regulação da ANEEL discipline quais formas de comunicação podem ser utilizadas no processo de formalização da resilição ou resolução contratual.

Sugerimos que sejam permitidas notificações por carta com AR, e-mail ou outro meio acordado entre o comercializador varejista e o consumidor. Ademais, sugerimos que a resolução preveja como requisitos mínimos que devem constar na referida notificação: (i) para os casos de resilição do contrato, a identificação

do comercializador e a identificação da UC; e (ii) para os casos de resolução do contrato, a identificação do comercializador; a identificação da UC; e o motivo da resolução.

REN ANEEL 1.011/2022	
TEXTO ANEEL	PROPOSTA AUREN
<p>[...]</p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de trinta ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou resilição.</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência mínima de trinta ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou resilição.</p> <p>[...]</p> <p style="color: #0070c0;">§ Xº As notificações previstas no § 2º deste artigo devem ser realizadas por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), e-mail ou outro meio acordado entre o comercializador varejista e o consumidor, contendo as informações de identificação do comercializador varejista e do consumidor, bem como, para o caso de resolução contratual, o motivo para o fim da relação comercial.</p> <p>[...]</p>

Além da forma e meio da comunicação, a Auren Energia entende ser interessante que a comunicação antecipada preveja também um prazo intermediário para que o consumidor informe à CCEE o seu novo representante:

- Para a resolução, considerando a proposta de antecipação do prazo de comunicação para encerramento de 10 dias, sugerimos que haja obrigação do consumidor notificar a CCEE sobre o novo representante com antecedência de 3 dias do término do seu contrato.
- Para a rescisão, como o prazo de antecedência para encerramento é de 90 dias, a sugestão é que a obrigação do consumidor notificar a CCEE sobre o novo representante ocorra com antecedência de 45 dias do término do seu contrato.

Condições do contrato de comercialização

Considerando a dinâmica do mercado e a possibilidade de customização de produtos aos diferentes perfis de consumidores pertencentes ao varejo, a Auren entende que deve existir flexibilidade com relação aos prazos aplicáveis às condições comerciais, previstas no contrato de comercialização e livremente negociadas entre a comercializadora varejista e os consumidores.

Vale destacar que a REN 1.011/22 contempla procedimento que permite o pedido do fim da relação comercial imotivadamente, desde que respeitado um prazo de comunicação antecipada de no mínimo 90 dias. Desse modo, a rescisão pode ocorrer por diversos motivos, incluindo eventual interesse do consumidor pela portabilidade entre comercializadores varejistas ou pelo fim de determinada condição comercial prevista no contrato de comercialização varejista de energia.

Importante observar que a possibilidade de estabelecimento de condições com prazos específicos pode atender a demandas customizadas dos próprios consumidores e mesmo garantir preços mais baixos durante uma determinada janela temporal.

Nesse sentido, a Auren sugere que a minuta da REN 1.011/2022 seja alterada a fim de garantir maior flexibilidade nas relações comerciais:

REN ANEEL 1.011/2022

TEXTO ANEEL	PROPOSTA AUREN
[...]	[...]
Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:	Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:
[...]	[...]
X - as relações comerciais passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado, devem ter vigência por prazo indeterminado concomitante ao do Contrato para Comercialização Varejista, observado o disposto no Capítulo IV; e	X — as relações comerciais passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado, devem ter vigência por prazo indeterminado concomitante ao do Contrato para Comercialização Varejista, observado o disposto no Capítulo IV; e
[...]	X - as relações comerciais são passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado; e
	[...]

Processo de Resolução Contratual

Além da rescisão, a regulação permite também a alternativa de resolução contratual, processo mais acelerado do fim da representação motivado pela: (i) inadimplência do consumidor, (ii) descumprimento de obrigação contratual de ambas as partes ou (iii) revogação de outorga/processo de desligamento na CCEE.

A Auren Energia entende a importância dessa alternativa, que deve ser mantida na regulação.

De qualquer maneira, chamamos atenção para as subcláusulas segunda e terceira do Contrato para Comercialização Varejista, que permitem a invocação da resolução contratual pela simples instauração de processo de desligamento do comercializador da CCEE ou processo administrativo de revogação de outorga na ANEEL.

Entendemos ser válida a preocupação com a manutenção do fornecimento de energia aos consumidores finais, porém, é importante observar que os processos de desligamento na CCEE podem ser instaurados por questões meramente operacionais como o atraso no pagamento de taxas administrativas sanáveis rapidamente junto à Câmara, bem como, que a instauração de um processo administrativo de revogação de outorga nem sempre enseja na efetiva revogação da outorga do comercializador.

Assim, a Auren entende que a possibilidade de resolução nesses casos não deve ser mantida, possibilitando a resolução contratual somente nos casos de efetivo desligamento na CCEE ou aprovação da extinção da outorga:

REN ANEEL 1.011/2022

TEXTO ANEEL

PROPOSTA AUREN

<p>[...]</p> <p>Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização - PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração de:</p> <p>I - procedimento destinado ao desligamento de seu agente representante da CCEE, por inadimplemento, ou à inabilitação para a comercialização varejista; ou</p> <p>II - processo administrativo, na ANEEL, referente à revogação de outorga e consequente desligamento compulsório da CCEE de seu agente representante.</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>Art. 19. A CCEE deve notificar, nos termos estabelecidos em Procedimento de Comercialização - PdC, todos os representados, informando sobre a eventual instauração aprovação dos procedimentos indicados abaixo do agente representante:</p> <p>I - procedimento destinado ao desligamento de seu agente representante da CCEE, por inadimplemento, ou à inabilitação para a comercialização varejista; ou</p> <p>II - processo administrativo, na ANEEL, referente à revogação de outorga e consequente desligamento compulsório da CCEE de seu agente representante.</p> <p>[...]</p>
---	--

MINUTA DO CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA

TEXTO ANEEL

PROPOSTA AUREN

<p>[...]</p> <p>Subcláusula Segunda - Na hipótese de instauração de procedimento destinado ao desligamento do REPRESENTANTE na CCEE ou de processo administrativo referente à revogação de outorga na ANEEL, a partir da notificação a que alude a norma de regência, é facultado ao REPRESENTADO invocar a resolução contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Subcláusula Terceira - A hipótese de resolução contratual a que alude a Subcláusula Segunda tem seus efeitos modulados quanto a cada ponto de medição, conforme sejam modelados no âmbito da CCEE por seu titular, outro representante ou ainda, se consumidor, seja atendido pela distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>Subcláusula Segunda - Na hipótese de instauração de procedimento destinado ao desligamento do REPRESENTANTE na CCEE ou de processo administrativo referente à revogação de outorga na ANEEL, a partir da notificação a que alude a norma de regência, é facultado ao REPRESENTADO invocar a resolução contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.</p> <p>Subcláusula Terceira - A hipótese de resolução contratual a que alude a Subcláusula Segunda tem seus efeitos modulados quanto a cada ponto de medição, conforme sejam modelados no âmbito da CCEE por seu titular, outro representante ou ainda, se consumidor, seja atendido pela distribuidora local, se com ela acordado, em prazo inferior ao estabelecido pelas normas de regência.</p> <p>[...]</p>
--	--

De forma sumarizada, conforme apresentado ao longo desta seção, a Auren Energia sugere que os processos de resilição e resolução contratual respeitem as seguintes diretrizes:

RESILIÇÃO CONTRATUAL

MOTIVADORES	COMUNICAÇÃO ANTECIPADA	FORMAS DE COMUNICAÇÃO
Imotivado por ambas as partes	90 dias de antecedência com indicação do novo representante pelo consumidor à CCEE com antecedência de 45 dias.	Carta com Aviso de Recebimento (AR), e-mail ou outro meio acordado entre o comercializador varejista e o consumidor.

RESOLUÇÃO CONTRATUAL

MOTIVADORES	COMUNICAÇÃO ANTECIPADA	FORMAS DE COMUNICAÇÃO
(i) Inadimplência, (ii) descumprimento de obrigações contratuais ou (iii) efetivo desligamento na CCEE ou extinção da outorga na ANEEL	10 dias de antecedência com indicação do novo representante pelo consumidor à CCEE com antecedência de 3 dias.	Carta com Aviso de Recebimento (AR), e-mail ou outro meio acordado entre o comercializador varejista e o consumidor.

TROCA DE VAREJISTA

A Auren entende que a regulação atual permite implicitamente o processo de troca de representação por solicitação do consumidor, processo que deve se tornar cada vez mais rotineiro a partir de 2024, com o aumento dos consumidores no mercado, a entrada de novos players na comercialização varejista e a diversificação dos produtos ofertados por essas empresas.

Na prática, a portabilidade entre representantes varejistas passa por um processo de resilição contratual, em que o consumidor informa com 90 dias de antecedência o seu interesse pelo fim da atual representação, possibilitando a adesão a outro comercializador ao fim do prazo citado acima.

Considerando que atualmente o processo de portabilidade ainda é pouco utilizado, observa-se que não existe clareza sobre a efetiva operacionalização desse processo, nem mesmo sobre a verificação da comunicação antecipada.

Assim, a Auren propõe que a troca de representante seja realizada diretamente em site eletrônico da CCEE, possivelmente o Sistema de Gestão de Informações proposto nesta Consulta Pública.

Complementarmente, sugerimos ainda que seja utilizado um sistema de dupla verificação, em que o atual representante deve confirmar que o processo de resilição contratual foi realizado com a antecedência mínima prevista na regulação, bem como, o consumidor e o novo representante devem confirmar a assinatura do novo contrato de comercialização varejista de energia.

Por fim, sugerimos que a portabilidade de consumidores entre comercializadoras varejistas pertencentes ao mesmo grupo econômico seja realizada de maneira simplificada, sem a necessidade da comunicação antecipada e com a apresentação de um termo de aceite assinado pelo respectivo consumidor final.

MINUTA PADRÃO EM SITE ELETRÔNICO

A proposta da ANEEL prevê também a divulgação de um modelo de contrato, com preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat) no site eletrônico do comercializador varejista.

A Auren entende e corrobora com o objetivo da agência nesta iniciativa, que visa tornar mais transparente a comparação entre os produtos ofertados pelos agentes de mercado aos consumidores, porém, entende que o produto padrão a ser disponibilizado na internet necessita ter especificações mais detalhadas, de maneira a evitar comparações entre produtos diferentes ou mesmo uma eventual assimetria de informação entre os dados divulgados pelos comercializadores.

Nesse sentido, a Auren sugere que, além das especificações propostas pela ANEEL na minuta de Resolução, sejam incluídos também:

- Submercado.
- Tipo de energia (especial ou convencional).
- Período e condições da garantia financeira bilateral.
- A data de pagamento da fatura.
- Forma de tratamento dos encargos setoriais.

Sugerimos ainda que a Resolução defina o layout como as informações devem ser dispostas e o local do site eletrônico em que elas devem ser alocadas.

RETORNO AO AMBIENTE REGULADO

Outra proposta endereçada pela agência é o tratamento dos consumidores com carga individual inferior a 500kW que tiveram seus comercializadores desabilitados ou desligados e não conseguiram aderir a outros agentes varejistas, retornar ao ACR e tampouco podem aderir em nome próprio à CCEE.

A proposta da ANEEL é que nesses casos a distribuidora seja autorizada a faturar esses consumidores varejistas, porém, com cobrança tarifária semelhante àquela prevista para consumidores com insucesso na migração por motivo não atribuível à distribuidora, em que a concessionária realiza a cobrança de seu custo médio com aquisição de energia, o Pmix, bem como, a sua diferença, se positiva, com o PLD vigente.

A Auren apoia a iniciativa da ANEEL e entende que ela estabelece um primeiro endereçamento para esses casos de impossibilidade de fornecimento. De qualquer maneira, a longo prazo, a regulação dessa temática ainda precisa ser aprimorada.

Em complemento, sugerimos que uma regra semelhante seja aplicada para aqueles consumidores que tiveram o fim da relação comercial com o atual varejista e não aderiram a outro comercializador.

Ainda, nos casos de consumidores que tiveram o fim da relação contratual por inadimplência ou descumprimento de outras obrigações e não aderiram a outro comercializador após o pagamento dos débitos em aberto, sugerimos que também seja aplicado um ágil de 15% frente ao valor total do Pmix mais a diferença com o PLD.

Importante relembrar que o art. 15 da Lei 9.074, regulamentado no art. 170 da REN ANEEL 1.000/2021, prevê que os consumidores livres interessados em retornar ao ACR devem comunicar tal interesse com antecedência mínima de 5 anos, podendo este prazo ser reduzido a critério da distribuidora local.

A regra foi estabelecida com o objetivo de evitar possíveis impactos do retorno de grandes consumidores ao portfólio de energia das distribuidoras, que eventualmente podem se encontrar em uma situação de subcontratação causada por essas cargas inicialmente não previstas em seu balanço.

Considerando que boa parte dos consumidores varejistas são negócios com menor porte e que eventualmente pouco impactarão o portfólio das distribuidoras, especialmente na conjuntura de sobrecontratação, entendemos que a regra perde sentido, estabelecendo um prazo muito grande para o retorno desses consumidores ao ACR.

Assim, a Auren sugere que a ANEEL oriente o MME a reduzir o prazo de retorno de 5 anos, sugerindo que esse prazo seja reduzido para um ou dois anos.

Ainda, para aquelas distribuidoras que podem alegar subcontratação para atendimento desses consumidores, entendemos que o tema já está devidamente endereçado por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), ferramenta importante para a gestão do portfólio de energia das distribuidoras, que permite a troca de sobras contratuais entre distribuidoras sobrecontratadas e subcontratadas.

Além disso, sugerimos que a ANEEL estude junto ao MME o estabelecimento de Tarifas de Última Instância ou do Supridor de Última Instância (SUI) para aqueles consumidores que, mesmo com a redução de prazo proposto, fiquem sem comercializador varejista e não cumpram a exigência de comunicação antecipada para retorno ao ACR.

Por fim, salientamos essa necessidade de celeridade nas discussões legislativas relacionada ao SUI, bem como, que a ANEEL antecipe as discussões estudando a nova estrutura de mercado com o estabelecimento dessa figura no setor elétrico brasileiro.

CONCLUSÃO

Em suma, as contribuições da Auren são:

DENÚNCIA DO CONTRATO REGULADO (CCER): que a regulação da ANEEL preveja a obrigatoriedade de as distribuidoras de energia divulgarem a vigência dos CCERs aos seus respectivos consumidores, prevendo que tal divulgação seja feita via fatura de energia ou no site eletrônico da concessionária. Além disso, para os consumidores que não tiverem o prazo divulgado, que a migração seja possibilitada com aviso prévio de 180 dias;

ADEQUAÇÕES NO SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA MIGRAÇÃO: que a ANEEL ajuste a previsão regulatória que permite às distribuidoras solicitarem adequações custosas dos sistemas de medição.

CADASTRO SIMPLIFICADO NA CCEE (UCS E ATIVOS): que o envio da documentação seja substituído por um formulário eletrônico da CCEE com as informações da UC, medidor, distribuidora local e agente representante (varejista), e que o sistema permita o cadastro de contratos com pessoas físicas.

SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES: que o sistema permita que os consumidores compartilhem suas fichas cadastrais no Sistema de Gestão com outros comercializadores varejistas, além, claro, do acesso pelo seu atual representante.

DADOS DE MEDIÇÃO: que a transmissão dos dados de medição ocorra por meio do Sistema de Gestão de Informações da CCEE ou arquivo xml padronizado, sendo interessante que o mecanismo adotado pela Câmara preveja funções mínimas de verificação dos dados reportados pelas distribuidoras, como por exemplo verificação de valores negativos ou outros erros simples nos dados informados. Bem como, que seja garantida a abertura dos dados individuais por consumidor ao comercializador varejista.

INADIMPLÊNCIA:

- (i) sugerimos que o prazo de notificação ao consumidor seja reduzido para 10 dias, frente aos 15 dias propostos pela ANEEL na NT.

- (ii) que haja previsão regulatória para que o consumidor inadimplente com o varejista não possa aderir a outro representantes antes da quitação dos débitos.
- (iii) sugerimos ainda que os consumidores inadimplentes com impossibilidade de desligamento sejam supridos diretamente pela distribuidora de energia, nos termos do art. 168 da REN nº 1.000/2021

PROCESSO DE RESOLUÇÃO E RESILIÇÃO CONTRATUAL:

- (i) que a regulação da ANEEL discipline quais formas de comunicação podem ser utilizadas no processo de formalização da resilição ou resolução contratual.
- (ii) que a ANEEL discipline também os prazos de comunicação antecipada do novo representante junto à CCEE
- (iii) que não seja possibilitada a resolução contratual por simples instauração de processo de desligamento na CCEE ou de extinção da outorga.

TROCA DE VAREJISTA: que a troca de representante seja realizada diretamente em site eletrônico da CCEE, possivelmente o Sistema de Gestão de Informações da CCEE, proposto nesta Consulta Pública; e que o processo de portabilidade dentro do mesmo grupo econômico seja simplificado.

MINUTA PADRÃO EM SITE ELETRÔNICO: que, além das especificações sugeridas na minuta de Resolução, sejam incluídos também: o submercado, tipo de energia (especial ou convencional), período da garantia financeira bilateral, data de pagamento e forma de tratamento dos encargos setoriais.

RETORNO AO AMBIENTE REGULADO:

- (i) consumidores que não consigam aderir a outro comercializador e necessitem retornar ao ACR sejam cobrados pela mesma metodologia, e ainda, quando a causa da falta de fornecedor for de responsabilidade do consumidor, que haja um ágil de 15% frente ao valor total.
- (ii) que a ANEEL oriente o MME a reduzir o prazo de retorno de 5 anos, sugerindo que esse prazo seja reduzido para um ou dois anos; bem como, que a agência estude junto ao MME o estabelecimento de Tarifas de Última Instância ou do Supridor de Última Instância.

